



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.147 - RJ (2012/0207020-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TEREZINHA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.185.824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012; AgRg no REsp 1.153.359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010.

3. O apelo não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, 467; 468; 470; 471; 472; 473; 474; 513 e 515, do CPC 3º da Lei 8.073/1990; 6º, §3º, da LICC, porquanto o Tribunal Regional, sob o argumento de que preclusa a discussão sobre o reexame necessário, não apreciou o conteúdo dos citados dispositivos legais. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.147 - RJ (2012/0207020-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TEREZINHA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 28,86%. TÍTULO JUDICIAL. PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA.

1. Nos casos em que a Ação Coletiva é proposta pelo Sindicato juntamente com um rol específico de servidores, não é possível estender o comando do provimento jurisdicional a toda categoria de servidores, de forma a autorizar que outros servidores, não identificados na ação, executem aquele título judicial.

2. Apelação da Exequente desprovida. (fl. 136).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 151).

Cinge-se a demanda a execução individual proposta por Terezinha Souza Ferreira com base em decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 97.0018400-5, ajuizada pelo SINTRASEF/RJ – Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, contra a União Federal, na qual foi deferida a incorporação do resíduo de 28,86% aos vencimentos e proventos dos servidores públicos substituídos pela referida entidade sindical.

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 513 e 515, do CPC; 3º da Lei 8.073/1990; 6º, §3º, da LICC.

Afirma que é parte legítima para executar decisão proferida nos autos de Ação Coletiva interposta pelo Sintrasef, porquanto o sindicato representa toda a categoria dos servidores abrangidos por ele (fl. 166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 217-219.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.147 - RJ (2012/0207020-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2012.

Cinge-se a demanda a saber se a recorrente possui legitimidade para propor execução individual de decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 97.0018400-5, ajuizada pelo SINTRASEF/RJ – Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, contra a União Federal, na qual foi deferida a incorporação do resíduo de 28,86% aos vencimentos e proventos dos servidores públicos substituídos pela referida entidade sindical.

Com respeito aos arts. 6º, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 513 e 515, do CPC 3º da Lei 8.073/1990; 6º, §3º, da LICC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (...).

(REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)

Passo à análise da divergência jurisprudencial.

O Tribunal *a quo* concluiu que (fl. 129):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, na hipótese dos autos, em que se pretende a execução do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n.º 97.0018400-5, verifica-se, através de consulta ao Sistema Gerenciador de Dados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que o pólo ativo da referida demanda é composto pelo SINTRASEF/RJ e uma série de servidores, na qualidade de Autores, delimitando, assim, a coisa julgada material formada naquela demanda.

Este Colendo Tribunal já teve a oportunidade de apreciar a questão, em casos como o dos presentes autos, em que constatada a individualização dos Autores na fase de conhecimento, tendo se posicionado pela impossibilidade de estender o comando do provimento jurisdicional a toda categoria de servidores, de forma a autorizar que outros servidores, não identificados na ação, executem o título judicial, (...).

O STJ entende que, nos termos da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

Logo, tem legitimidade o associado para o ajuizamento de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou da sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.

3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010).

Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0207020-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.147 / RJ

Números Origem: 17886520094025101 199751010184001 200951010017885 340619 9700184005
9701078446

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.